

A Ilma. Sra. Pregoeira da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP.

Pregão Eletrônico nº 029/2021

Processo nº 01.061.005/21-33

**TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.650.804/0001-18, com endereço na Avenida Prudente de Moraes, nº 890 – sala 308 – bairro Coração de Jesus – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.380-252, representada por seu sócio administrador Rodrigo do Couto Horácio, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o resultado da análise da proposta comercial realizada pela Pregoeira e equipe de apoio, o que faz pelas razões que passa a expor:

## **DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, pelo período de 12 (doze) meses, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, conforme especificações e quantidades contidas nos anexos deste edital.

A Recorrente apresentou a sua proposta de preço para a execução do serviço, sendo devidamente habilitada no pleito em comento, entretanto, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que não foram utilizadas alíquotas corretas para os tributos.

Ocorre que por ser a Recorrente empresa optante pelo regime tributário do SIMPLES Nacional, a sua proposta foi baseada e calculada levando-se em consideração as alíquotas ali praticadas, bem como forma de cálculo do imposto, conforme se verá adiante.

Desse modo, entende-se que a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, devendo, pois, ter sido oportunizado prazo para eventuais correções e saneamento dos cálculos.

## **DO OBJETO – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO**

A decisão da Pregoeira merece ser revista, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou caso assim não entenda, requer a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

A Recorrente cumpriu integralmente os requisitos dispostos no Edital no que tange ao **item 15.6.1**, não havendo motivos para a sua desclassificação, uma vez que não esbarra em nenhuma das hipóteses trazidas no item 14.1.1.2 do edital.

Conforme já mencionado, a Recorrente é enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, sendo este um regime tributário que objetiva simplificar a tributação das micro e pequenas empresas.

Com atenção a isso, as alíquotas do Simples Nacional são definidas conforme o anexo e faixa de receita bruta, sendo diferenciadas entre **ALÍQUOTAS NOMINAIS** e **ALÍQUOTAS EFETIVAS**, sendo esta última usada para definir o valor correto de cada imposto.

Para se ter a alíquota efetiva é necessário realizar uma equação que consiste em: **Alíquota efetiva = (RTB12 X ALÍQ — PD) / RTB12.**

Sendo assim:

RBA12: receita bruta acumulada dos 12 meses anteriores

ALIQ: alíquota indicada no anexo correspondente

PD: parcela a deduzir indicada no anexo correspondente

Pois bem. De acordo com o relatório da i. Pregoeira e equipe de apoio, a empresa Recorrente utilizou da alíquota de 5,47%, para os tributos incidentes sobre o faturamento, quando, na verdade deveria ser 10,20%, haja vista que a receita bruta da Recorrente está enquadrada na 3ª faixa.

Entretanto, tal entendimento acima adotado pela Pregoeira não merece prosperar.

De fato, a alíquota é de 10,20%, porém essa é a alíquota "NOMINAL" utilizada na 3ª faixa de faturamento, entretanto, para o cálculo da alíquota "EFETIVA" dos tributos a pagar é preciso considerar a existência da parcela a deduzir no valor de R\$12.420,00.

Desse modo, a alíquota "NOMINAL" não pode ser utilizada como parâmetro para os cálculos dos tributos do Simples Nacional e sim a alíquota "EFETIVA", tal como foi devidamente utilizada nos cálculos no percentual de 5,47% para os tributos incidentes sobre o faturamento (PIS, COFINS e ISS).

Ora, senão vejamos os cálculos:

RBT 12 meses: R\$580.672,23

ALÍQ: 10,20%

PD: R\$12.420,00

Alíquota efetiva =  $[(580.672,23 \times 10,20\%) - 12.420,00] / 580.672,23$

Alíquota efetiva =  $[59.228,56 - 12.420,00] / 580.672,23$

Alíquota efetiva =  $46.808,56 / 580.672,23$

Alíquota efetiva = 0,0806

**Alíquota efetiva = 8,06%**

Dessa forma, conforme disposto na Lei Complementar nº 155/2016, o percentual de repartição dos tributos do anexo IV inseridos na 3ª faixa é de:

<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>COFINS</b>	<b>PIS/PASEP</b>	<b>ISS</b>
20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,0%

Pois bem.

Entre os diversos tributos pagos pelas empresas prestadoras de serviços, estão aqueles que incidem diretamente sobre o faturamento, podendo-se destacar **o PIS, a COFINS e o ISS.**

Assim, ao consultar o anexo com as alíquotas, também é preciso consultar a tabela com o percentual de repartição dos tributos correspondente ao mesmo anexo, temos que:

**PIS de 4,27%**

$$8,06\% \times 4,27\% = 0,344\%$$

**COFINS de 19,73%**

$$8,06\% \times 19,73\% = 1,594\%$$

**ISS de 40,0%**

$$8,06\% \times 40,0\% = 3,224\%$$

**Somando-se as alíquotas temos o percentual de 5,16% sob o faturamento.**

É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital, contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade.

Neste liame, a empresa recorrente certamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação e adjudicação do contrato.

## **DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer seja revista a decisão de desclassificação da empresa recorrente, ou, não sendo este o entendimento, seja submetido a autoridade competente o presente recurso, vez que a recorrente ofereceu preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, tudo dentro da legalidade, requer-se, portanto, o provimento do presente recurso para a adjudicação do objeto licitado, considerando a proposta já classificada.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2022.

Rodrigo do Couto Horácio – Sócio Administrador